



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
VMF/ma/zh

ANTEPROJETO DE LEI - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO - REJEIÇÃO.

Considerando as informações técnicas ofertadas pelas áreas especializadas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CEST, ASPO E ASGP (Resolução CSJT n° 5/2005 - alterada pela de n° 23/2006), emitidas em estrita observância aos comandos legais que regem a matéria, cuja conclusão foi no sentido de reconhecer a inviabilidade da criação de cargo de Desembargador do Trabalho, por não atender ao disposto nas Resoluções CNJ n° 184/2014 e CSJT n° 63/2010, rejeita-se a presente proposta.

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGO DE VICE-CORREGEDOR REGIONAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - ACOLHIMENTO PARA ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI.

No tocante ao pleito de criação de cargo diretivo de Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, acolhe-se a proposta de encaminhamento de anteprojeto de lei acompanhando a orientação estabelecida pelo Conselho, com a determinação de envio ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho para apreciação.

Proposta de anteprojeto de lei acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Proposta de Anteprojeto de Lei n° **CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetivando a criação de cargos de Desembargador do Trabalho e do Cargo Diretivo de Vice-Corregedor Regional.

A Corte interessada, na exposição de motivos, informa que o pleito visa ao atendimento da recomendação formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após correição ordinária realizada no Tribunal, no período de 4 a 8 de novembro de 2013.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Estatística (CEST), à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (ASPO) e à Assessoria de Gestão de Pessoas (ASGP) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para emissão de pareceres com o escopo de subsidiar o exame do presente pedido, na forma da Resolução n° 5/2005, alterada pela Resolução n° 23/2006 deste Conselho.

Os pareceres foram ofertados a fls. 138-140, 141-144 e 145-153.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço da presente proposta de anteprojeto de lei por ser da competência do Plenário deste Conselho "encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação", as "propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho", bem assim "as propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

Regionais do Trabalho”, conforme o art. 12, X, “b” e “c”, respectivamente, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 - MÉRITO

2.1 - ANTEPROJETO DE LEI - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGO DE VICE-CORREGEDOR REGIONAL E DE UM CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetivando a criação de cargos de Desembargador do Trabalho e do Cargo Diretivo de Vice-Corregedor Regional.

Em sua exposição de motivos, o Tribunal Regional interessado informa que o pleito visa ao atendimento da recomendação formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após correição ordinária realizada no Tribunal, no período de 4 a 8 de novembro de 2013. Esclarece, ainda, que, em face da determinação constante da ata da mencionada correição de elaborar e encaminhar ao CSJT anteprojeto de lei de criação do cargo de Vice-Corregedor Regional, a ser ocupado por um dos atuais desembargadores integrantes do Tribunal, mostra-se necessária a criação de mais um cargo de Desembargador.

Assinala, por fim, que a presente proposta de anteprojeto de lei propõe viabilizar a atividade correcional na região (estratégica para a consecução de regular prestação jurisdicional), além de atender os dispositivos legais que disciplinam o exercício da magistratura, ressaltando que em termos relativos não envolve números expressivos, inclusive pelo prisma orçamentário, ante a conjugação das necessidades e dos resultados alcançados.

A partir deste ponto, passa-se à análise dos pareceres técnicos elaborados pelo grupo de trabalho instituído na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

forma da Resolução n° 05/2005 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, composto pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho - CESTP, Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, e Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, oportunidade em que peço vênha para destacar alguns excertos.

À análise das considerações do grupo de trabalho:

**2.2 - PARECER ELABORADO PELA COORDENADORIA DE
ESTATÍSTICA DO CSJT - CEST**

Conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, segue a verificação estatística de adequação do pedido do TRT da 2ª Região aos critérios da Resolução CSJT N.º 63/2010.

1) Criação de Cargos de Desembargador do Trabalho

Conforme o Art. 5º: “A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos.”.

No triênio 2011-2013, cada Desembargador do TRT da 2ª Região recebeu, em média, 1.192 ações originárias e recursos vindos das Varas do Trabalho. Essa média é 20,5% inferior ao limite mínimo de 1.500 processos estabelecido no artigo acima.

Conforme definido no âmbito da Comissão instituída pela Resolução CSJT N.º 23/2006, segue a verificação estatística de adequação do TRT da 2ª Região aos critérios da Resolução CNJ N.º 184/2013.

1) Art. 5º - Intervalo de Confiança - IPC-Jus “Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o “intervalo de confiança” de seu ramo de Justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

Em 2012, o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus – foi de 1,0 no TRT da 2ª Região e o intervalo de confiança da Justiça do Trabalho foi de 0,888. Dessa forma, o TRT atende ao referido artigo.

2) Art. 6º - Criação de Cargos de Magistrado necessários para baixar quantitativo equivalente à média de Casos Novos no último triênio

“Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio.”

“§1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.”

Em 2012, o Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM – foi de 1.580 no TRT da 2ª Região. Dessa forma, com a manutenção dessa produtividade e com os 697 cargos de Magistrado atualmente existentes, o Tribunal já consegue baixar quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio; não sendo, portanto, necessária a criação de cargos para esse fim.

3) Art. 7º - Criação de Cargos de Magistrado necessários para redução da Taxa de Congestionamento

“Art. 7º Cumprido o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da Taxa de Congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.”

Em 2012, a Taxa de Congestionamento foi de 47,0% no TRT da 2ª Região e de 40,68% nos tribunais do quartil de melhor desempenho. Com a manutenção da produtividade em 1.580 processos e com os 697 cargos de Magistrado atualmente existentes, o Tribunal já conseguiria reduzir, no prazo de 5 anos, a Taxa de Congestionamento para este percentual; não sendo, portanto, necessária a criação de cargos de Magistrado para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

Obs.: Em todos os cálculos foi utilizada a base de dados do Relatório Justiça em Números disponibilizada na página da Internet do Conselho Nacional de Justiça.

2.3 - PARECER DA COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO CSJT - CFIN

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região solicita a criação de 02 cargos de desembargador do trabalho.

Assim, informo que foram calculados os impactos para o exercício de 2014, a partir de JULHO, bem como para os exercícios 2015 e 2016, conforme mandamento do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quanto ao que dispõe o artigo 17 da referida Lei Complementar, o impacto financeiro da presente solicitação, é de R\$ 232.639,21 em 2014 (a partir de julho), R\$ 465.278,43 em 2015 e em 2016, o que, de acordo com os dados atuais, não excedem aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme relatórios anexados.

Importa ressaltar que a presente solicitação não excederá aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais.

2.4 - PARECER DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO CSJT - ASGP

Inicialmente, cumpre informar que o Tribunal postula a criação de 1 cargo de Desembargador do Trabalho e do cargo diretivo de Vice-Corregedor Regional.

A criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário encontra-se regulamentada mediante a Resolução nº 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Resolução nº 63/2010, deste Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

Com base nesses normativos, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST analisou o pleito do TRT da 2ª Região, conforme se detalha a seguir, ressaltando que em todos os cálculos foi utilizada a base de dados do Relatório Justiça em Números, disponibilizada na página do CNJ na internet.

A) DO INTERVALO DE CONFIANÇA - IPC-Jus

O art. 5º da Resolução n° 184/2013 estabelece, In verbis:

"Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça.

§ 1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

§ 2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares."

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informou que, em 2012, o índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) foi de 1,0 no TRT da 2ª Região, e que o intervalo de confiança da Justiça do Trabalho foi de 0,888, concluindo que "Dessa forma, o TRT atende ao referido dispositivo, sob a ótica da Resolução CNJ n° 184".

Diante disso, passa-se à análise dos pedidos do TRT da 2ª Região.

B) DA CRIAÇÃO DE CARGO DE MAGISTRADO

O Tribunal postula a criação de 1 cargo de Desembargador do Trabalho.

A Resolução CNJ n° 184/2013 assim dispõe sobre a criação de cargos de magistrados e servidores:

"Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do índice de Produtividade de Magistrados - IPM ou do índice de Produtividade de Servidores - IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico."

Com base nesses dispositivos, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST apresentou as seguintes conclusões:

Aplicação do art. 6º da Resolução CNJ nº184:

a) Em 2012, o índice de Produtividade dos Magistrados - IPM - foi de 1.580 no TRT da 2ª Região. Com os 697 cargos de Magistrado atualmente existentes, o Tribunal consegue baixar quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio; não sendo, portanto, necessária a criação de cargos para esse fim.

Aplicação do art. 7º da Resolução CNJ nº184:

a) Em 2012, a taxa de congestionamento foi de 47,0% no TRT da 2ª Região e de 40,68% nos tribunais do quartil de melhor desempenho. Com os 697 cargos de Magistrado atualmente, o Tribunal já conseguiria reduzir, no prazo de 5 anos, a Taxa de Congestionamento para este percentual; não sendo, portanto, necessária a criação de cargos de Magistrado para esse fim.

Ressalte-se que o normativo do CNJ não faz distinção entre magistrados de 1º ou de 2º grau, apenas estabelecendo o indicador de produtividade dos magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

Embora os critérios definidos pela Resolução CNJ n° 184/2013 sobreponham-se, s.m.j., àqueles estabelecidos pela Resolução CSJT n° 63/2010, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST também analisou a criação de 1 cargo de Desembargador sob a ótica deste último normativo, que preconiza, em seu artigo 5°:

"Art. 5°: A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos."

Assim, aplicando esse dispositivo, concluiu a aludida Coordenadoria que no triênio 2011-2013, cada Desembargador do TRT da 2ª Região recebeu, em média, 1.192 ações originárias e recursos vindos das Varas do Trabalho.

Essa média é 20,5% inferior ao limite mínimo de 1.500 processos estabelecidos no art. 5° da Resolução CSJT n° 63/2010."

C) DA CRIAÇÃO DO CARGO DIRETIVO DE VICE-CORREGEDOR REGIONAL

Preliminarmente, apresenta-se a seguir histórico das criações de cargos diretivos do TRT da 2ª Região.

Mediante a Lei n° 6.904, de 30/04/81, foi alterada a composição dos TRTs das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, tendo sido previsto em seu art. 5° que o TRT da 2ª Região elegeria, dentre os juízes togados e vitalícios, o Juiz Corregedor-Regional e o Juiz Vice-Corregedor Regional, com mandatos coincidentes com os do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Já o art. 4° da Lei n° 8.480, de 07/11/92, preceituava que dentre os juízes togados e vitalícios dois exerceriam as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, e dois as funções de Corregedor e Vice-Corregedor Regional, eleitos na forma regimental.

No entanto, o art. 2° da Lei n° 8.636, de 16/03/93, conferiu nova redação ao art. 4° da Lei n° 8.480/92, extinguindo o cargo de Vice-Corregedor Regional para serem criados os cargos de Vice-Presidente Administrativo e Vice-Presidente Judicial, em razão das inúmeras atribuições conferidas anteriormente apenas a um Desembargador Vice-Presidente do maior Tribunal do Trabalho do país.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

Cumprе destacar que o Órgão Especial do TRT da 2ª Região, em sessão administrativa ordinária realizada em 05/05/92, criou a figura de Corregedor Auxiliar, conforme registro no Assento Regimental 5/92 e as disposições regimentais posteriores.

Atualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região conta com 697 cargos de magistrados, dos quais 94 cargos são de desembargador.

Em ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 4 a 8 de novembro de 2013, o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomendou que fosse encaminhada a este Conselho proposta de anteprojeto de lei de criação do cargo de Vice-Corregedor Regional, a ser ocupado por um dos atuais desembargadores integrantes do Tribunal, deixando de utilizar-se da figura de Desembargador Auxiliar da Corregedoria, por ausência de suporte legal.

O Ex.mo Ministro Corregedor ressaltou a importância da fixação do cargo de Vice-Corregedor Regional para efeitos do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que impede que magistrado de Tribunal que já ocupou dois cargos de direção em mandato completo e afastado da jurisdição possa concorrer a um terceiro cargo.

A LOMAN assim dispõe sobre a ocupação de cargos diretivos em Tribunais Regionais do Trabalho:

"Art. 94 - Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único."

"Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibido a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano."

É válido ressaltar o argumento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 15ª Regiões já possuem o cargo diretivo de Vice-Corregedor Regional do Trabalho.

Consultando o histórico desses cargos naqueles Tribunais, constata-se que os TRTs da 1ª e da 3ª Região criaram os cargos de Vice-Corregedor através de alterações regimentais, respectivamente: Emenda Regimental n° 02/87 e Resolução Administrativa n° 103, de 09 de junho de 2011.

Por sua vez, O TRT da 4ª Região teve o cargo de Vice-Corregedor criado pela Lei 7.911 de 7 de dezembro de 1989, que alterou sua composição para 27 juízes e criou também os cargos de Juiz Corregedor Regional e Vice-Corregedor.

No âmbito da 15ª Região, a Lei n° 12.001, de 29 de julho de 2009, criou cargos de juiz togado e as funções de Corregedor e Vice-Corregedor Regional.

Nesse contexto, diante da inviabilidade da criação de 1 cargo de Desembargador do Trabalho, por não atender ao disposto nas Resoluções CNJ n° 184/2014 e CSJT n° 63/2010, o Tribunal pode, s.m.e., destinar, via regimento, um dos cargos existentes à função diretiva, a exemplo dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 3ª Regiões.

Assim, a partir das informações técnicas constantes dos pareceres das áreas especializadas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CEST, ASPO E ASGP (Resolução CSJT n° 5/2005 - alterada pela de n° 23/2006), elaborados de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, cuja conclusão foi no sentido de reconhecer a inviabilidade da criação de cargo de Desembargador do Trabalho, por não atender ao disposto nas Resoluções CNJ n° 184/2014 e CSJT n° 63/2010, rejeita-se o presente anteprojeto de lei.

Ante o exposto, **rejeito** a proposta de anteprojeto de lei para a criação de um cargo de desembargador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

No tocante ao pleito de criação de cargo diretivo de Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, acolhe-se a proposta de encaminhamento de anteprojeto de lei acompanhando a orientação estabelecida pelo Conselho com esteio no voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ministro Brito Pereira, nos seguintes termos:

Por fim, o fato de ter ocorrido a criação do cargo diretivo de Vice-Corregedor Regional nos TRTs da 1ª e 3ª Regiões mediante alteração regimental não impede que essa se dê por força de lei. Ao contrário, quanto mais se debruça sobre a questão mais se tem a convicção de que o respaldo legislativo confere mais força e credibilidade ao Vice-Corregedor Regional. Recorde-se que os cargos diretivos do Tribunal são todos criados por lei. Portanto, sua criação ou modificação somente pode se efetivar mediante lei.

Nesse aspecto, deve-se rememorar que, na 2ª Região, o referido cargo diretivo já existiu, criado que foi pela Lei 6.904/81, com previsão expressa também na Lei 8.480/92, tendo sido extinto em virtude da Lei 8.636/93 (art. 2º), que conferiu nova redação ao art. 4º da Lei 8.480/92 para, extinguindo o cargo de Vice-Corregedor Regional, criar os cargos de Vice-Presidente Administrativo e Vice-Presidente Judicial, justamente em face da necessidade de melhor equacionar as atribuições conferidas ao Vice-Presidente daquele Tribunal. Logo, é de todo conveniente que agora a criação do cargo diretivo de Vice-Corregedor Regional decorra de lei.

Assim, rejeito a proposta de criação de um cargo de desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e acolho o pedido de criação de cargo diretivo de Vice-Corregedor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o encaminhamento de anteprojeto de lei ao Colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho para apreciação.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, por unanimidade, acolher a proposta de Anteprojeto de Lei para a criação do cargo diretivo de Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinando-se o encaminhamento dos autos à apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - COORDENADORIA PROCESSUAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo n.º CSJT-AL-9804-79.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo em referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15 de janeiro de 2015, sendo considerado publicado em 16 de janeiro de 2015, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

Brasília, 16 de janeiro de 2015.

Vanessa Faria Barcelos
Analista Judiciária